

PROJETO DE LEI 4.884/2012¹

1. Síntese da Matéria:

Altera a CLT para dispor sobre licença especial à gestante em situação de risco. Também altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar auxílio-doença à segurada que esteja há mais de 15 dias em gozo da referida licença especial e estipular que o benefício consistirá em renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo mantendo apenas o artigo que se refere à concessão da licença especial, no âmbito da legislação trabalhista.

2. Análise:

O projeto, na sua redação original, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, tendo em vista que aumenta o valor do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) no caso da licença especial à gestante em situação de risco.

Por outro lado, da análise do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos:

Nenhum, considerando a aprovação do PL 4.884/2012 nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

4. Resumo:

Entendemos que o Projeto de Lei 4.884 de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do mesmo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.